

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 6.403 , DE 2009

**Dispõe sobre compensação da
emissão de dióxido de carbono e dá outras
providências.**

Autores: Deputado LUIZ CARLOS HAULY e
ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado RONALDO ZULKE

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga a introdução de cláusulas que assegurem a compensação dos níveis de emissão do dióxido de carbono emitidos com a execução de qualquer projeto custeado por meio de convênios ou contratos firmados por qualquer ente da administração pública direta ou indireta e pelo BNDES com empresas privadas ou entes públicos, que tenham a previsão de financiamento ou repasse de recursos, reembolsáveis ou não, a qualquer título.

Essas emissões de dióxido de carbono, decorrentes da execução do projeto financiado deverão ser mitigadas por meio de programa de recuperação florestal, investimentos em geração de energia renovável ou por medidas que promovam eficiência energética.

Fica também permitido que as pessoas jurídicas supracitadas compensem os níveis de emissão de dióxido de carbono por meio de aquisição de crédito carbono.

Justificam os ilustres Autores que a questão da emissão de dióxido de carbono tem efeitos nefastos no meio ambiente, afetando os ecossistemas e a humanidade, razão pela qual propõem medidas que possam compensar estes efeitos quando houver a participação do setor público no financiamento dos emissores.

A matéria, conforme novo despacho de 17/01/2011, será apreciado por esta Comissão, seguindo para apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade, e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente, que a proposta em comento vai ao encontro de relevantes preocupações quanto ao tema das reduções de emissões de gases de efeito estufa (GEE), preocupações manifestadas por diversos organismos internacionais e ratificada pelo Brasil na Conferência das Partes (COP15) realizada em Copenhague em 2009, através de compromissos nacionais voluntários de redução de até 38,9% das emissões projetadas para 2020.

Em razão disso, foi publicada a Lei 12.187, de 19/12/2009, que instituiu a Política Nacional de Mudança do Clima – PNMC, com princípios, diretrizes e instrumentos para a implementação desses compromissos.

O presente projeto, por seu turno, sugere, de forma, mais específica, a implementação de mecanismos de compensação de emissões de dióxido de carbono, de forma compulsória para aqueles projetos financiados por entes públicos.

Nesse sentido, vale ponderar que, reconhecidamente, ainda persiste substancial controvérsia quanto ao modo e o grau de aplicação das compensações de GEE. Com efeito, a determinação da quantidade de emissões de um empreendimento específico depende de uma série de fatores a serem definidos, tais como o grau de abrangência do sistema, os setores econômicos envolvidos direta e indiretamente e as diversas cadeias de produção. Além do inventário de emissões, também é necessário se definir o percentual de compensações e a viabilidade econômico-financeira do empreendimento ao incluir as obrigações decorrentes de percentual de compensação.

A imposição de cláusulas que assegurem compensações de emissões em todos os contratos de financiamento envolveria análise prévia e definições dos parâmetros supracitados, em particular o percentual de compensação, não definido pelo projeto, que, a depender do setor, pode impor inviabilidade tanto técnica quanto econômica do empreendimento.

Além disso, as alternativas de compensação propostas, a recuperação florestal, a geração de energia renovável e a ampliação da eficiência energética, não são acessíveis a qualquer empreendedor. Em particular, com exceção do aumento de eficiência energética, as demais alternativas, na grande maioria dos casos, não podem ser adotadas pelo próprio empreendedor em sua atividade produtiva, havendo necessidade de realizá-las pro meio de contratação de terceiros. De forma geral, e tendo em conta as grandes diferenças entre os setores econômicos, os empreendedores não terão experiência para implantar as ações exigidas, nem o conhecimento para tal.

Quanto à possibilidade de aquisição de créditos de carbono como forma de compensação, há, ao que parece, um erro conceitual sobre o que, de fato, pode ser feito. Segundo o Protocolo de Quioto, os países em desenvolvimento não possuem metas obrigatórias de redução de emissões, e seus empreendedores podem, em função de

atividades redutoras de emissão de GEE, gerar créditos de carbono passíveis de serem adquiridos por empresas ou fundos de países do Anexo I, os chamados desenvolvidos, ou seja, em última análise, os créditos devem ser destinados para uma entidade fora do País, e não servem para compensações de emissões internas do Brasil. Mesmo as alternativas no mercado voluntário de emissões, com iniciativas fora do Protocolo de Quioto envolvem o mesmo problema de destinação. Restam, então, somente as atividades de compensações no mercado nacional, que não têm regulamentação específica e possuem iniciativas ainda incipientes.

Finalmente, desde que adotadas em níveis adequados, respeitando as características técnicas e econômicas de cada atividade econômica, as compensações de emissões podem ser adotadas como um dos instrumentos para minimizar as emissões, mas não constituem a única nem a melhor alternativa para atender aos objetivos da Política Nacional de Mudança de Clima, definidas pela Lei nº 12.187, de 2009. Esse diploma legal já se refere a metas gradativas de redução de emissão por setor da economia, associados a investimentos em processos e tecnologias mais avançadas, o que nos parece ser mais adequado do que a proposta ora apresentada.

Enfim, a nosso ver, a solução ora proposta não leva em conta a complexidade do tema, a necessidade de aplicação gradativa e circunstanciada dos mecanismos de compensação e não se mostra uma alternativa exequível e eficaz para os objetivos a que se propõe.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.403, de 2009.**

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado RONALDO ZULKE
Relator